

15-10-62

PRIMEIRA TURMA

A C Ó R D A O

791

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51 390 - GUANABARA

RECORRENTE: CASA BRANCA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA S/A.
 RECORRIDO: LUIZ VICTOR DA SILVA

EMENTA: Vigia. Trabalho noturno
 é sempre superior ao diurno, quer ha-
 ja ou não revesamento. Aplicação do
 art. 157, nº III da Constituição Fede-
 ral.

00520020
 04370510
 03901000
 00000110

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Fede-
 ral, por decisão unânime, não conhecer do recurso, de acordo
 com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 15 outubro 1962

 ARY FRANCO - PRESIDENTE

 GONÇALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

15-10-62

PAULO

792

PRIMEIRA TURMA

00520020
04370510
03902000
00000250

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51 390 - GUANABARA

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE: CASA BRANCA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA S/A.
RECORRIDO : LUIZ VICTOR DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA: Sr. Presidente. Trata-se de matéria muito conhecida: salário noturno superior ao diurno.

O despacho que admitiu o extraordinário é este:

" O C. Supremo Tribunal Federal tem entendido, em sua alta sabedoria, que ao vigia noturno não é aplicável o art. 157, III, da Constituição, o qual, não sendo self executing, é regulamentado pela lei ordinária, no caso representada pela C.L.T. art. 62.

Assim, tendo sido contrariada tal exegese pelo v. acórdão recorrido, hei por bem deferir o extraordinário, manifestado com fundamento no

inciso constitucional invocado, para determinar seu processamento na forma da lei.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1962

(as.) JÚLIO BARATA

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA:- O Supremo Tribunal tem entendido pacificamente que é devido o adicional pelo trabalho noturno, haja ou não o revesamento, trate-se, ou não, de vigia.

É a interpretação que se impõe, em face do art. 157, nº III, da Constituição de 1946, que eliminou a cláusula do revesamento previsto na Carta de 1937 e Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto não conheço do recurso por se tratar de matéria superada.

* * *

inciso constitucional invocado, para deter-
minar seu processamento na forma da lei.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1962

(as.) JÚLIO BARATA

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

É o relatório.

V O T O

00520020
04370510
03903000
01050360

O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA:- O Supremo
Tribunal tem entendido pacificamente que é devido o adicio -
nal pelo trabalho noturno, haja ou não o revesamento, trate-
te-se, ou não, de vigia.

É a interpretação que se impõe, em face do art.
157, nº III, da Constituição de 1946, que eliminou a cláusula
do revesamento previsto na Carta de 1937 e Consolidação das
Leis do Trabalho.

Pelo exposto não conheço do recurso por se tratar
de matéria superada.

* * *

15.10.1962

PRIMEIRA TURMA.

Hélic

794

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.390 - GUANABARÁ.

RECORRENTE: Casa Branca Industrial e Construtora S.A.

RECORRIDO : Luiz Victor da Silva.

D E C I S ã O00520020
04370510
03904000
00000420

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NÃO CONHECIDO, UNÂNIMEMENTE.

Presidência do Exmo.Sr.Ministro ARY FRANCO.

Relator, o Exmo.Sr.Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Ausente, justificadamente, o Exmo.Sr.Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO.

Licenciados, os Exmos.Srs.Ministros LUIZ GALLOTTI e PEDRO CHAVES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.Srs.Ministros VILLAS BOAS (convocado para completar o quorum mínimo, nos termos da Resolução do Supremo Tribunal Federal, tomada na sessão de dia 25 de julho de 1960,) GONÇALVES DE OLIVEIRA e ARY FRANCO.

HUGO MÓSCA- Vice-Diretor Geral.